ESTADO DA PARAIBA

«— DIÁRIO OFICIAL —»

Do Município de Santa Helena

ESTADO DA PARAIBA

Administração: ELAIR DINIZ BRASILEIRO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 272/93-G.P. 15 de setembro de 1993

Cria o Instituto de Previdência e Assistencia Social do Município de Santa Helena - I P A M e conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Helena, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - I P A M, entidade autarquiça, integrante da administração direta do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro nesta cidade, vinculada a Secretária de Administração e destinado a prestar, aos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, benefícios e serviços de natureza previdenciária e assistenciais na extenção e modos fixados por esta lei e no regulamento a ser expedido por DECRETO do Poder Executivo.

Art. 2º- São os seguintes os benefícios a serem prestados pelo I P A M aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

I- Aposentadoria por invalidez
II- Pensão
III- Auxilio Reclusão
IV- Auxilio Natalidade
V- Assistência médica, hospitalar, cirúrgica e odontológica
VI- Pecúlio
VII- Auxilio Funeral
VIII- Salário Familia

Art. 3º- Por Decreto do Poder Executivo o I P A M poderá instituir

novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já mencionados no CAPUT deste artigo.

Parágrafo Único- Os benefícios previstos no plano de Seguridade Social do Município, ora visto nesta lei, serão custeados pelo produto de sua arrecardação das contribuições sociais obrigatórias e complementadas por transferências de recursos financeiros do Tesouro Municipal.

Art. 4º- São segurados e contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena- I P A M:

I- Obrigatoriamante, ainda que contribuam para outras instituições previdênciaria:

a) - O Prefeito Municipal

b) - Os Secretários do Município

c) - Os servidores dos Poderes Executivo e legislativo, administração direta e indireta do Município , qualquer que seja o regime a que estejam submetidos, bem como todos os detantores de cargo comissionados.

II- Facultativamante, os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

Parágrafo Único- A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao I P A M, no prazo de 03 (três) meses, contado da data do seu desligamento obrigatório.

Art. 5º- Perde a condição de segurado facultativo, sem direito a reclamar restituições ou indenização, sob qualquer alegação, em juízo ou extrajucialmente, quem expressamante peça o desligamente ou que deixar de recolher 03 (três) contribuições sucessivas.

Art. 6º- São beneficiário do segurado, para efeito desta lei, todas as pessoas que vivem sobre sua dependência econômica exclusiva.

§1º- Prescindo de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou marido inválido, assim

como a de filhos solteiros, menor de 21 (vinte e um) ano ou inválido, qualquer que seja a sua filiação.

§2º- Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos.

Art. 7º- Constituirão o patrimônio e a renda do I P A M:

I - Contribuição dos seus segurados, na base de 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;

II - Contribuição obrigatória do PODER EXECUTIVO, TANTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUANTO INDIRETA, PODER LEGISLATIVO na base de 12% (doze por cento) mensal, calculado sobre a remuneração dos seus servidores.

III - Subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

§1º- A renda descrita neste artigo, serão depositada obrigatoiramente em uma conta corrente única, mantida em agência Bancária Oficial de Crédito pela Administração Municipal.

§2º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, nos casos de influência e omissões, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por ato do Executivo.

Art. 8º- As contrubuições devidas ao I P A M, serão recolhidas pelos órgão pagadores até o décimo dia util do mês seguinte ao do vencido.

Art. 9º- A Administração do I P A M será exercida pelos seguintes órgãos:

I- Conselho Deliberativo

II- Diretoria Executiva

Art. 10º- O Conselho deliberativo será constituido dos seguintes membros:

I- Secretário de administração
II- Secretário de finanças
III- Diretor Presidente do I P A M
IV- Um membro da Câmara Municipal

Art. 11º- Integram a Diretoria Executiva:

I- Diretor Presidente
II- Diretor de Administração e Finanças
III- Diretor de Previdência e Assistência
IV- Um acessor adjunto

Parágrafo Único- O Assessor Adjunto, será designado pela Câmara Municipal.

Art. 12º- As disposições relativas às atribuições da Diretoria da Diretoria e demais órgãos do I P A M, bem como do seu quadro de pessoal com as respectivas funções e níveis de remuneração, serão estabelecidos em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º- Os serviços administrativos do I P A M serão executados, de preferência, por servidores do município posto a sua disposição.

Art. 14º- As despesas líquidas da administração e do plano assistêncial não poderão ultrapassas de 20 (vinte) por cento e 50% (cinquenta por cento) respectivamente da receita ou renda anual.

Art. 15º- O I P A M poderá celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares, filantrópicas e instituições financeiras.

Art. 16º- É instituido o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL F U P A M, com o objetivo de custear os serviços, benefícios previdenciários e as ações assistênciais desenvolvidas pelo I P A M.

Art. 17º- O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- F U P A M se subordina a Secretária de Administração e será administrada pelo IPAM, na forma do seu regulamento. Obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes, no âmbito municipal e em consonância com a lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 18º- O F U P A M terá como gestor financeiro em GERENTE nomeado

em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º- O regulamento do F U P A M será baixado por ato do Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 20º- As modalidades de aposentadoria não previstas nesta lei , serão asseguradas aos contribuintes do I P A M pela Prefeitura Municipal.

Art. 21º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, no Orçamento da Secretaria de Administração, um crédito especial de até Cr$. 1.000,000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS REAIS) para fazer face as despesas de instalação e funcionamento do I P A M e F U P A M.

Art. 22º- Os benefícios e serviços previstos nesta lei serão devido a partir de sua vigência.

Art. 23º- Incube na forma do REGULAMENTO às Secretarias de Administração e Finanças as providências necessárias a plena execução desta lei.

Art. 24º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PARAIBA, em 15 de Setembro de 1993.

Elair Diniz Brasileiro

ELAIR DINIZ BRASILEIRO
-Prefeito Municipal-

TERMO DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS COM OPÇÃO, REPASSE E VINCULAÇÃO, EM GARANTIA, DE COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM).

A Prefeitura Municipal de SANTA HELENA, devidamente autorizada pela Lei Municipal no.268 de 09 de setembro de 1993, representada pelo Prefeito ELAIR DINIZ BRASILEIRO, de um lado, doravante denominado simplesmente DEVEDOR, e de outro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, empresa pública criada pelo Decreto-Lei no. 759/69, regendo-se pelo estatuto aprovado pelo Decreto no.99.531, de 11.09.90, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o no.00,360,305/0001-04, com sede em Brasília-DF, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, conforme estatuído pela Lei 8.036/90, neste ato representada por MARTINHO SARMENTO BATISTA, conforme procuração lavrada em notas do Cartório Carlos Ulysses, no livro B-62, fl. 196, doravante designada CEF, tem justo e acordado parcelar o débito existente em nome do DEVEDOR para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, nos termos do contido na Lei Complementar no.77/93 e o Decreto no.894/93, regendo-se o parcelamento pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O DEVEDOR reconhece que deve ao FGTS o valor de CR$ 17.014.810.003,94 (DEZESSETE BILHÕES, CATORZE MILHÕES, OITOCENTOS E DEZ MIL, TRÊS CRUZEIROS E NOVENTA E UM CENTAVOS) dívida atualizada até 20/07/93, correspondente as NDFG/CRV 211582-305564-02075-02259 e 02483, relativas ao período/competências de 01/67 a 02/89, e à confissão espontânea relativa ao período/competências de 03/89 a 12/92.

CLÁUSULA SEGUNDA: O pagamento, por opção do DEVEDOR, em conformidade com o artigo 27 da Lei Complementar no.77/93 e o artigo 1o. do Decreto no.894/93, será efetuado através de repasse à CEF pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN, do equivalente a 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a que tenha direito o DEVEDOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No cumprimento do presente instrumento, o DEVEDOR autoriza a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN, a repassar à CEF, decendialmente, 3% (três por cento) de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, de conformidade com o estatuído na Lei Complementar no.77/93 e o Decreto no.894/93.